SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009283-13.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriana Cristina Migliati Zanon

Requerido: NET SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de transmissão de imagem televisada, acesso à rede mundial de computadores e de telefonia.

Alegou ainda que alterou o plano para a transmissão de imagem televisada pelo sistema HD e nessa ocasião foram substituídos os cabos existentes, por orientação de funcionários ligados à ré, mas a partir de então seu telefone deixou de funcionar.

Almeja à condenação da ré para restabelecer tal

serviço.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou a seu propósito.

Limitou-se a salientar a inexistência de danos morais por parte da autora, quando ela em momento algum abordou tal assunto.

Bem por isso, e à míngua de impugnação específica à falha imputada à ré, o reconhecimento desta impõe-se, condenando-se a mesma a restabelecer o serviço de telefonia ajustado com a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de 48h tomar as providências necessárias ao restabelecimento do serviço de telefonia prestado à autora, tornando definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA